

# RELATÓRIO 1

## *Diálogo Técnico de Indicações Geográficas*

**Grupo Técnico para avaliação do arcabouço normativo de propriedade intelectual**

**GRUPO INTERMINISTERIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**

**Janeiro | 2023**

## **Coordenação do Diálogo Técnico de Indicação Geográfica:**

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

## **Instituições participantes e seus respectivos representantes:**

### *Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA)*

Wellington Gomes dos Santos, Débora Gomide Santiago, Carmem Priscila Bocchi, Beatriz de Assis Junqueira, Darson Ribeiro Xavier, Amaury de Barros Freitas e Stefania Palma Araujo.

### *Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)*

Gustavo Novis, Pablo Ferreira Regalado, Pedro Alvisi, Mariana Marinho e Igor Martins.

### *Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC)*

Miguel Campo Dall Orto Emery de Carvalho, Stenio Gonçalves e Andrea Stelet.

### *Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE Nacional)*

Hulda Oliveira Giesbrecht e Arthur Guimarães Carneiro.

### *Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA)*

Jorge Tonietto e Janaina Tomazoni Santos.

### *Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia (FORTEC)*

Kelly Lissandra Bruch e Ana Paula Trovatti Uetanabaro.

### *Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI)*

Andréa Possinhas e Luiz Marinello.

### *Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial (ABAPI)*

Roner Fabris e Ana Lucia Borda.

### *Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)*

Marina Ferreira Zimmermann e Tiago Pereira.

### *Amcham Brasil*

Kaike Silveira e Frank Fischer.

### *Welge Direito Intelectual*

Fabício Welge.

# Lista de Siglas

**ABAPI:** Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial.

**ABPI:** Associação Brasileira da Propriedade Intelectual.

**CET:** Caderno de Especificações Técnicas.

**CNA:** Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

**DO:** Denominação de Origem.

**DOP:** Denominação de Origem Protegida.

**EMBRAPA:** Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.

**ENPI:** Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual.

**FORTEC:** Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia.

**GIPI:** Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual.

**GT:** Grupo Técnico.

**IG:** Indicação Geográfica.

**IGP:** Indicação Geográfica Protegida.

**IMPI:** Instituto Mexicano da Propriedade Industrial.

**INPI:** Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

**IP:** Indicação de Procedência.

**LPI:** Lei da Propriedade Industrial.

**MAPA:** Ministério da Agricultura e Pecuária.

**MDIC:** Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

**OIV:** Organização Internacional da Vinha e do Vinho.

**OMPI:** Organização Mundial da Propriedade Intelectual (sigla em inglês WIPO).

**PI:** Propriedade Intelectual.

**PT:** Plano de Trabalho.

**SEBRAE:** Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.

**UE:** União Europeia.

# Sumário

<b>Introdução</b>	6
<b>Objetivos</b>	8
<b>Contextualização e Método</b>	8
<b>Diagnóstico do Problema no Brasil - Diálogos IG</b>	11
<b>Benchmarking Internacional - IG</b>	15
<b>Conceitos adotados pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV)</b>	30
<b>Cancelamento de registro de IG</b>	30
<b>Utilização de IG como ingrediente e previsão de outros usos autorizados da IG por terceiros</b>	34
<b>Conclusões</b>	36
<b>Referências</b>	39

# Introdução

O presente relatório integra uma parte dos resultados executados pelo Grupo Técnico (GT) do GIPI para avaliação do arcabouço normativo da Propriedade Intelectual (PI). Para contemplar adequadamente a diversidade de assuntos relacionados ao macrotema do GT, estabeleceu-se subgrupos de trabalho para um conjunto de treze temas específicos que seriam aprofundados em coletivos de especialistas denominados de “Diálogos Técnicos” (BRASIL, 2022b).

O Diálogo Técnico nº 5 representa as *Indicações Geográficas* (IG), sob coordenação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), e que se faz manifestado na presente publicação. Seu enfoque contempla os seguintes recortes temáticos relacionados às IGs: Definições; Condições para o Registro; Atribuição para emissão do Instrumento Oficial; Uso como Ingrediente; Caducidade; e outros que o subgrupo entender como conveniente e necessário a partir das discussões realizadas em seu escopo de atuação.

A coordenação do GT organizou a realização dos trabalhos com a previsão de entregas dos subgrupos dos Diálogos Temáticos, através de relatórios que representassem o fluxo de execução dos trabalhos desde o diagnóstico do problema identificado até a apresentação das propostas dialogadas. Em acordo com essas recomendações, o relatório em tela apresenta os resultados da etapa das atividades realizadas no tocante à identificação do problema para cada tema identificado previamente pelo GT (indicados acima) e o benchmarking internacional sobre IGs.

Por fim, vale recordar que o presente GT do GIPI que trata da avaliação dos normativos de PI é uma iniciativa diretamente vinculada às ações 1.1, 1.3 e 1.2 do Eixo 4 da *Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual* (ENPI), cujo objetivo é a modernização dos marcos legais da PI no Brasil<sup>1</sup> (BRASIL, 2021). E que todas as

---

<sup>1</sup> “1.1 Propiciar espaço para concertação entre diferentes atores em matéria de PI, com a participação de agentes públicos e da sociedade civil. Os participantes, sob coordenação do GIPI, promoverão discussão, revisão e manifestação quanto à adequação técnica de projetos de leis afetos ao tema e articulação de propostas a serem apresentadas ao Congresso Nacional.

1.2 Identificar as demandas de modernização de marcos legais e infralegais junto aos usuários do sistema de forma a mapear gargalos e pontos críticos em matéria de propriedade intelectual, tendo como objetivo aprimorar o ambiente de negócio e aumentar a captura de valor para os produtos e processos protegidos por DPIs, garantir a segurança jurídica para os titulares dos direitos e coibir a

ações realizadas no âmbito do Diálogo Técnico de *Indicações Geográficas* seguiram as diretrizes previstas na ENPI, a saber:

I - o uso da propriedade intelectual como forma de agregação de valor a produtos e serviços e como incentivo à inovação, à criação e ao conhecimento;

II - o uso estratégico da propriedade intelectual em políticas públicas, com vistas a incentivar a competitividade e os desenvolvimentos econômico, tecnológico e social;

III - a sinergia com outras políticas públicas transversais;

IV - a simplificação e a promoção da agilidade dos processos relacionados à propriedade intelectual;

V - o equilíbrio entre a propriedade intelectual, a livre concorrência e o interesse social;

VI - a garantia da segurança jurídica, da transparência e da previsibilidade em propriedade intelectual;

VII - a articulação e a integração de iniciativas entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em todas as esferas de Governo, com a participação ativa dos atores do ecossistema de inovação e da economia criativa;

VIII - o respeito aos compromissos internacionais em propriedade intelectual; e

IX - a busca contínua de soluções pragmáticas de curto, de médio e de longo prazos, pela administração pública, em alinhamento com uma visão estratégica de futuro (BRASIL, 2021, Artigo 2º).

---

produção e comercialização de produtos ou processos que infringem direitos de PI ou produtos falsificados” (BRASIL, 2021).

# Objetivos

Apresentar um diagnóstico para o conjunto dos recortes temáticos levantados como problemas que se pretende solucionar no contexto de proposição para melhoria do marco legal sobre IGs no país, com a identificação dos principais agentes econômicos envolvidos, das atividades e segmentos relacionados, entre outros; bem como os órgãos ou entidades do poder público pertinentes. E também um Benchmarking internacional sobre o tema.

## Contextualização e Método

A execução dos trabalhos do GT seguiu as perguntas orientativas fornecidas pela coordenação do GT, para o diagnóstico dos problemas identificados e para o Benchmarking internacional, conforme segue abaixo:

- I. Identificação do problema que se pretende solucionar
  - a. Causas do problema
  - b. Consequências indesejadas
  - c. Dispositivos legais abrangidos
- II. Principais agentes econômicos, atividades, segmentos, usuários e demais afetados pelo problema
- III. Órgão(s) ou entidade(s) do poder público relacionado(s) diretamente com o tema
  - a. Fundamentação legal que ampara/vincula a ação do(s) órgão(s) ou da(s) entidade(s) em relação ao tema
- IV. Benchmarking internacional:
  - a. Quais outros países poderiam ser referência para o Brasil neste tema?
  - b. O que prevê a legislação destes países?
  - c. É possível saber a experiência/resultado nestes outros países na aplicação da respectiva legislação?

Com base nessas questões, estruturou-se um quadro que as contemplasse sob a seguinte organização: *Identificação do Problema, Contexto Socioeconômico, e Institucionalidade e Governança.*

As contribuições dos participantes no resultado 1 do GT, bem como as colocações dos integrantes deste Diálogo Temático nas primeiras reuniões do subgrupo de trabalho, serviram de insumos para a proposição de um quadro síntese que foi validado numa das reuniões programadas para esta tarefa.



O resultado desta etapa do trabalho é apresentado no tópico “**Diagnóstico do Problema no Brasil - Diálogos IG**”, e contemplou o acréscimo de outros dois temas levantados pelos participantes: “Objetivos do ativo (IG)” e “Proteção dos fatores naturais em Denominações de Origem”.

Já para a realização do Benchmarking internacional sobre IG, foi utilizado como fonte de dados o *WIPO IP Portal - SCT Geographical Indications Information Database* (OMPI, 2022), que considerou um universo de 39 países (incluindo o Brasil) mais a União Europeia<sup>2</sup>, totalizando 40 territórios políticos internacionais<sup>3</sup>.

O método adotado se baseou no seguinte fluxo operacional: extração dos dados, tratamento (normalização das categorias para comparação), organização dos indicadores por recortes temáticos, análises e resultados. Os recortes temáticos utilizados são: **Base Legal de Proteção; Conceitos Definidos na Jurisdição; Elementos (signos) Considerados; Autoridade Competente Relacionada; Monitoramento Regular da IG; Cobertura do Monitoramento da IG; Autoridade Competente para Verificar a Conformidade do Produto com a especificação da IG.**

Os países que compõem o universo desta análise são Armênia, Austrália, Azerbaijão, Brasil, Camboja, Canadá, Chile, China, Colômbia, Coreia do Norte, Equador, União Europeia, Geórgia, Guatemala, Islândia, Índia, Irã, Israel, Jamaica, Japão, Cazaquistão, Kuwait, Madagáscar, México, Nova Zelândia, Noruega, Peru, Coreia do Sul, Moldávia, Rússia, Sérvia, Cingapura, África do Sul, Suécia, Suíça, Tailândia, Reino Unido, Estados Unidos, Uruguai e Vietnã. Os resultados dessa análise são apresentados no tópico “**Benchmarking Internacional - IG**”.

Esse benchmarking internacional contemplou ainda uma parte extra, ao abordar os conceitos de Indicação Geográfica e Denominação de Origem adotados pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV).

Já em relação aos temas Cancelamento de registro de IG e Utilização de IG como ingrediente e previsão de outros usos autorizados da IG por terceiros, foram consultadas as legislações dos seguintes países: Argentina, Paraguai, Uruguai,

---

<sup>2</sup> Que neste estudo foi considerado equivalente a um país para facilitar a análise.

<sup>3</sup> Trata-se de uma base de dados oficial da OMPI, porém com informações fornecidas por representantes de cada país. Por isso o esforço para a normalização das categorias para comparação, e a possibilidade de eventuais imprecisões ou ausência de dados mais assertivos ao intuito do presente grupo de discussão.

Comunidade Andina, que corresponde à Bolívia, Colômbia, Equador e Peru; além do Chile, Panamá, Costa Rica, México e União Europeia.

# Diagnóstico do Problema no Brasil - Diálogos IG

Temas	Identificação do Problema			Contexto socioeconômico			Institucionalidade e Governança	
	Causas	Consequências indesejadas	Dispositivos Abrangidos	Agentes econômicos	Atividades/segmentos relacionados	Usuários	Órgão ou entidade envolvidos	Fundamentação Legal para atuação no tema
<b>Objetivos do ativo</b>	Ausência da previsão de um objetivo que institui oficialmente as IGs num sistema de garantia de qualidade voltada à preservação da tipicidade dos produtos e serviços e apoio aos produtores e prestadores de serviço para sua efetivação no mercado	Incompletude da institucionalidade das IGs no Brasil, no tocante ao estabelecimento de um regime de qualidade com vistas à efetiva proteção contra fraudes relacionadas à esse ativo de PI	LPI	Produtores, prestadores de serviços, beneficiadores, distribuidores, comerciantes	Cadeias agropecuárias, artesanatos, entre outras	Sociedade civil	INPI, ME, MAPA	Constituição Federal, LPI, Código de Defesa do Consumidor, Lei da Política Agrícola
<b>Definições</b>	Definição dos conceitos de IG no Brasil estruturado em ordem de "Gênero-espécie", não tão próximo do adotado no TRIPS no tocante às IGs, e com referências mais próximas ao Direito Marcário.	Entendimento de que IP trata apenas de uma indicação de proveniência, sem lastro objetivo de qualidade e que, portanto, estaria em nível inferior às DOs	Artigos de 176 a 182 da LPI.	Produtores, prestadores de serviços, beneficiadores, distribuidores, comerciantes	Cadeias agropecuárias, artesanatos, entre outras	Sociedade civil	INPI e ME	LPI

Temas	Identificação do Problema			Contexto socioeconômico			Institucionalidade e Governança	
	Causas	Consequências indesejadas	Dispositivos Abrangidos	Agentes econômicos	Atividades/segmentos relacionados	Usuários	Órgão ou entidade envolvidos	Fundamentação Legal para atuação no tema
<b>Condições para registro</b>	Ausência da previsão legal dos requisitos para o registro	Ausência de referenciais que fundamentam de maneira adequada o trabalho de análise para o registro por parte do INPI	Artigo 182, parágrafo único da LPI e Portaria INPI/PR nº 04/2022	Substitutos processuais	Cadeias agropecuárias, artesanatos, entre outras	Sociedade civil	INPI e MAPA	LPI, Decreto nº 4.062/2001, Resolução CAMEX nº 105/2016
<b>Atribuição para emissão do Instrumento Oficial de Delimitação</b>	Ausência de referenciais claros para a emissão deste documento e que forneçam mais segurança para o INPI em sua análise para o registro e alinhados, minimamente, com requisitos de qualidade e controle	Ausência de modelos referenciais de análise por parte dos órgãos com competência dada pelo INPI (Ministérios e Secretarias Estaduais), com subdelegação (interna e externa), não claramente definida. Aumento dos custos processuais pelos requerentes e dos serviços prestados por esses órgãos delegados.	LPI e Portaria INPI/PR nº 04/2022	Substitutos processuais	Cadeias agropecuárias, artesanatos, entre outras	Sociedade civil	MAPA, ME, Secretarias Estaduais	LPI, Lei da Política Agrícola, Portaria INPI/PR nº 04/2022

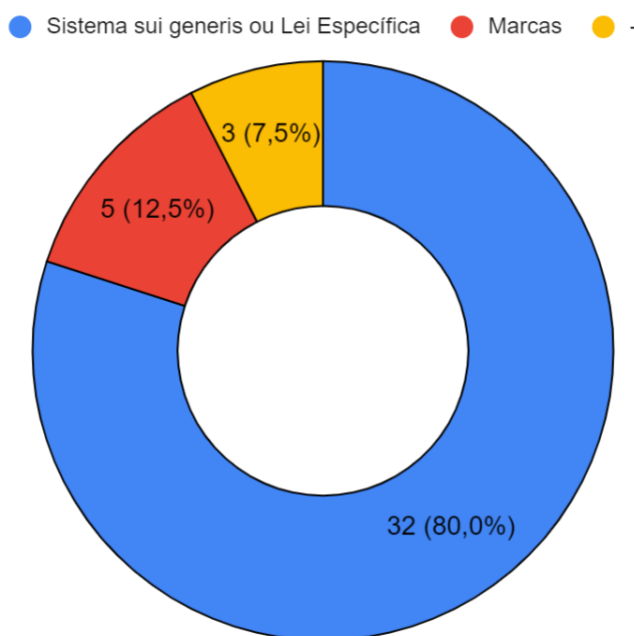
Temas	Identificação do Problema			Contexto socioeconômico			Institucionalidade e Governança	
	Causas	Consequências indesejadas	Dispositivos Abrangidos	Agentes econômicos	Atividades/segmentos relacionados	Usuários	Órgão ou entidade envolvidos	Fundamentação Legal para atuação no tema
<b>Uso como ingrediente</b>	Ausência da previsão do uso de IGs como ingrediente de outros produtos	Limitação à agregação e à captura de valor pelos produtores e demais agentes econômicos envolvidos, e falta de referencial claro que fundamente a garantia da autenticidade do produto da IG quando utilizado em outros produtos como ingrediente.	LPI	Beneficiadores, distribuidores e comerciantes	Cadeias agropecuárias, artesanatos, entre outras	Sociedade civil	INPI, ME, MAPA	LPI, Lei da Política Agrícola, Decreto nº 8.198/2014, Resolução CAMEX nº 105/2016, Portaria INPI/PR nº 46/2021, Portaria INPI/PR nº 04/2022
<b>Caducidade</b>	Existência de registros de IGs que não são efetivas nos mercados, e desse modo não justificariam a manutenção desse direito (indisponibilidade do nome para outros registros de PI)	Impactos negativos na governança nacional das IGs, principalmente, no tocante ao controle nos mercados, e outras incidência em políticas públicas (Acordos Internacionais, financiamentos, etc)	LPI	Produtores, prestadores de serviços, beneficiadores, distribuidores, comerciantes	Cadeias agropecuárias, artesanatos, entre outras	Sociedade civil	INPI	LPI

Temas	Identificação do Problema			Contexto socioeconômico			Institucionalidade e Governança	
	Causas	Consequências indesejadas	Dispositivos Abrangidos	Agentes econômicos	Atividades/segmentos relacionados	Usuários	Órgão ou entidade envolvidos	Fundamentação Legal para atuação no tema
<b>Proteção dos fatores naturais em Denominações de Origem</b>	Omissão legislativa específica. Regulamentação genérica da proteção do meio geográfico.	Expansão imobiliária sobre territórios protegidos por Denominações de Origem onde a área geográfica compõe um dos pilares fundamentais para a tipicidade do produto. Descaracterização dos fatores naturais	LPI; Constituição Federal art 5º inciso XXIX c/c art 216; Estatuto das Cidades, Lei 10257/2001, art 2º e 42	Produtores, serviços (turismo, hotelaria, restaurantes); Máquinas e Implementos;	Cadeias agropecuárias, artesanatos, Turismo, indústria de maquinários e serviços.	Sociedade Civil	INPI; MAPA; Ministério da Cultura; Ministério do Desenvolvimento Regional, ME e Municípios	LPI; Art. 182 da CF; Estatuto da Cidade e Legislações Municipais.

# Benchmarking Internacional - IG

Sobre a Base Legal de Proteção da IG nos países analisados, conforme a **Figura 01**, verificou-se que a maior parte dos países da base da OMPI (80%) partem de uma lei específica ou composta de uma legislação *sui generis* para a proteção das IGs. As marcas são utilizadas predominantemente para proteger as IGs em cinco países, enquanto três apresentaram dados nulos.

**Figura 01:** Base de Legal de Proteção



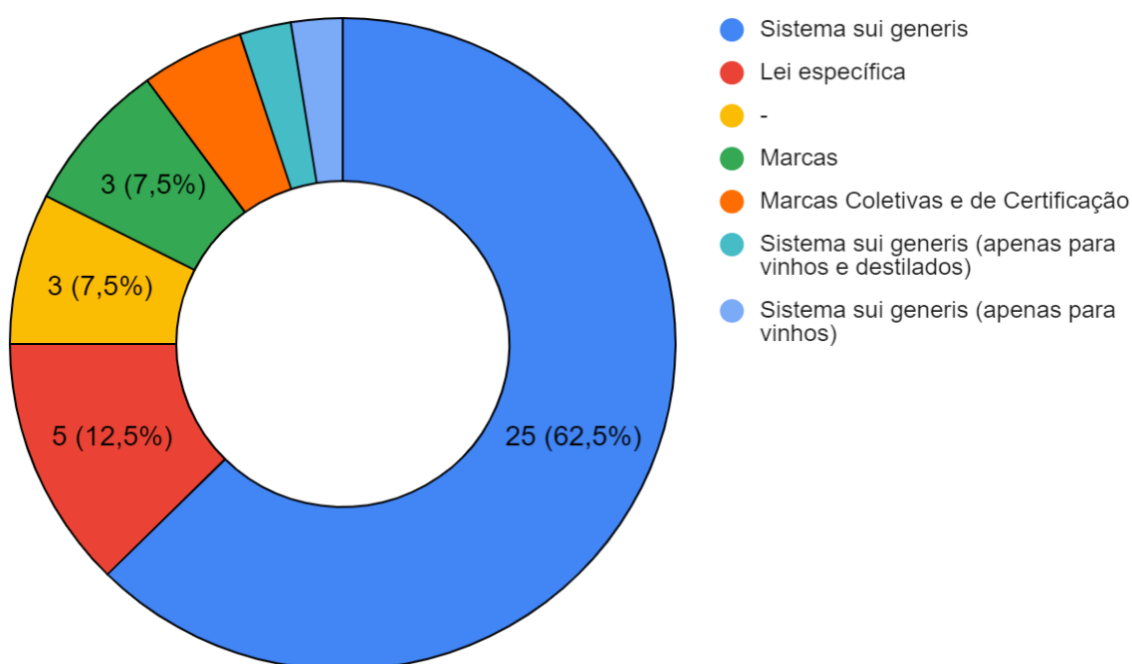
A relação dos países por categorias considerada neste recorte está apresentada no **Quadro 01**.

**Quadro 01: Base Legal de Proteção**

Sistema <i>sui generis</i> ou Lei Específica	Marcas	-
Armênia, Canadá, Chile, Colômbia, Coreia do Norte, Equador, União Europeia, Geórgia, Islândia, Índia, Irã, Israel, Jamaica, Japão, México, Noruega, Peru, Moldávia, Rússia, Sérvia, Cingapura, Suíça, Tailândia, Uruguai, Vietnã, Azerbaijão, Brasil, Camboja, Guatemala, Madagáscar, Nova Zelândia e Austrália	Kuwait, Reino Unido, Estados Unidos, Coreia do Sul e África do Sul	China, Cazaquistão e Suécia

O recorte detalhado referente à base legal é mostrado na **Figura 02**. Neste, observa-se que mais da metade dos países, 62,5%, apresentam base legal considerada *sui generis* para IG. Cinco países informaram que a proteção legal das IGs ocorre através de lei específica, enquanto três mencionaram que isso se manifesta por meio de marcas em geral, e dois por marcas coletivas e de certificação. Verificou-se ainda dois casos singulares de sistema *sui generis*, um apenas para vinhos e destilados e o outro somente para vinhos. Além dos três países já citados com dados nulos.

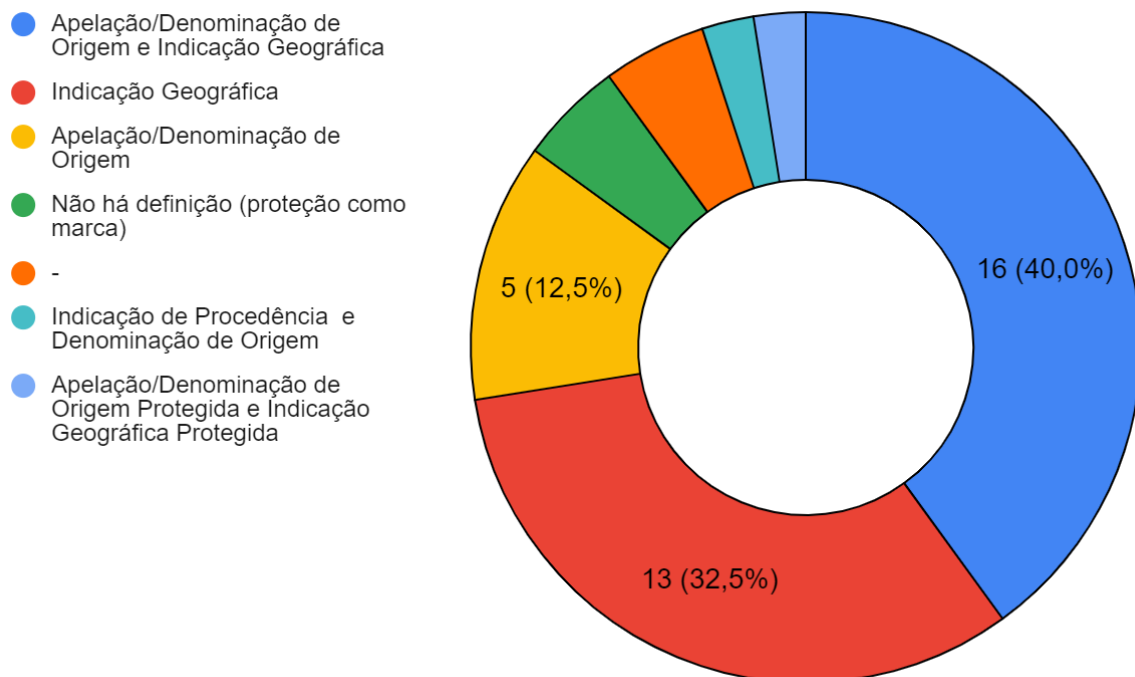
**Figura 02: Base Legal de Proteção Detalhada**





Sobre os *Conceitos definidos na Jurisdição* - **Figura 03**, verifica-se que dezesseis dos países levantados adotam as categorias conceituais de Apelação/Denominação de Origem e Indicação Geográfica. Enquanto treze países dispõem apenas do conceito Indicação Geográfica e cinco somente como Apelação/Denominação de Origem. Apenas o Brasil apresenta os conceitos de Indicação de Procedência e Denominação de Origem, e a UE os conceitos de Apelação/Denominação de Origem Protegida e Indicação Geográfica Protegida. Os demais países ou não tem definição prevista por causa do enquadramento do registro das IGs como marca ou apresentaram dados nulos. A relação dos países por essas categorias é apresentada no **Quadro 02**.

**Figura 03: Conceitos Definidos na Jurisdição**

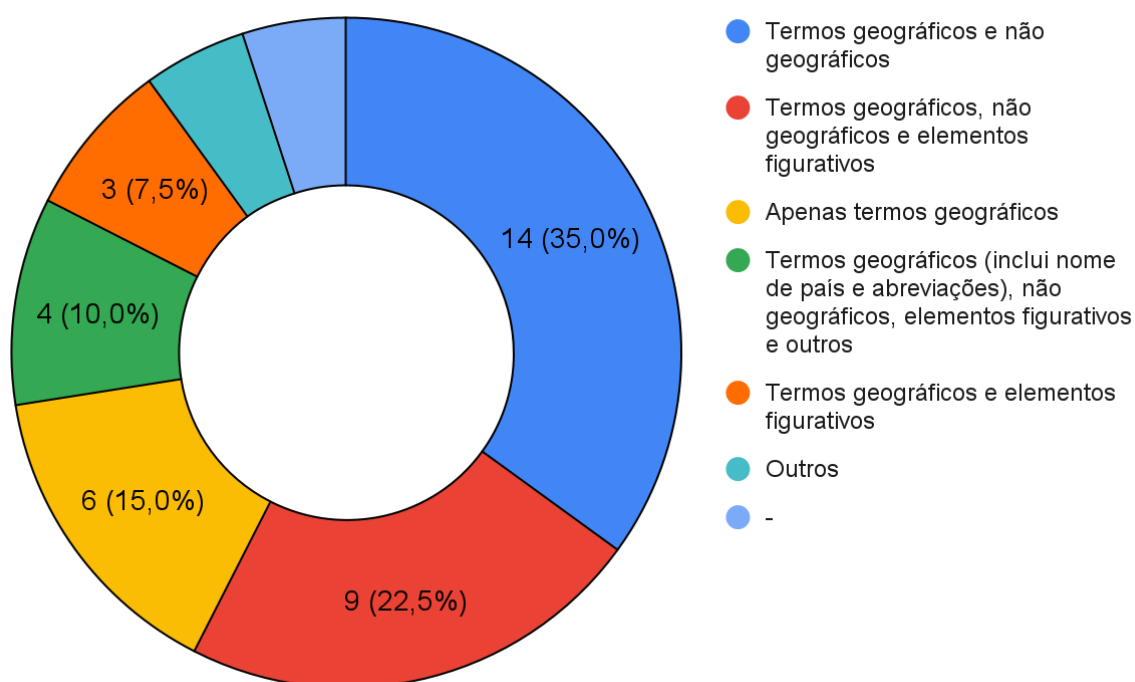


**Quadro 02: Conceitos Definidos na Jurisdição**

<b>Apelação/Denominação de Origem e Indicação Geográfica</b>	Armênia, Chile, Guatemala, Islândia, Israel, Cazaquistão, Madagáscar, México, Noruega, Peru, Moldávia, Rússia, Sérvia, Suíça, Reino Unido e Urugai
<b>Indicação Geográfica</b>	Austrália, Azerbaijão, Camboja, Canadá, Índia, Irã, Jamaica, Japão, Nova Zelândia, Coreia do Sul, Cingapura, Tailândia e Vietnã
<b>Apelação/Denominação de Origem</b>	Colômbia, Coreia do Norte, Equador, Geórgia e Kuwait
<b>Não há definição (proteção como marca)</b>	África do Sul e Estados Unidos
-	China e Suécia
<b>Indicação de Procedência e Denominação de Origem</b>	Brasil
<b>Apelação/Denominação de Origem Protegida e Indicação Geográfica Protegida</b>	União Europeia

Em relação aos *Elementos (signos)* considerados - **Figura 04**, catorze países informaram que consideram termos geográficos e não geográficos, enquanto nove permitem além desse termos a inclusão de elementos figurativos. Por outro lado, seis países possibilitam o registro apenas de termos geográficos, ao passo que quatro países permitem termos geográficos (incluindo nome de país e abreviações), termos não geográficos, elementos figurativos e outros. Há ainda três países, incluindo o Brasil, que contemplam somente termos geográficos e elementos figurativos. Os demais países ou apresentam outras formas de elementos ou dados nulos.

**Figura 04:** Elementos (signos) Considerados



A lista com os países por cada categoria informados neste recorte temático constam no **Quadro 03** e na **Tabela 01**.

**Quadro 03:** Elementos (signos) Considerados

<b>Termos geográficos e não geográficos</b>	Canadá, Colômbia, União Europeia, Índia, Madagáscar, Moldávia, Rússia, Jamaica, Japão, Kuwait, Peru, Sérvia, Uruguai e Islândia
<b>Termos geográficos, não geográficos e elementos figurativos</b>	Chile, Coreia do Norte, Guatemala, Israel, Cingapura, Suíça, Tailândia, Vietnã e Geórgia
<b>Apenas termos geográficos</b>	Armênia, Irã, Cazaquistão, México, Equador e Coreia do Sul
<b>Termos geográficos (inclui nome de país e abreviações), não geográficos, elementos figurativos e outros</b>	Austrália, Nova Zelândia, Reino Unido e Estados Unidos
<b>Termos geográficos e elementos figurativos</b>	Camboja, Brasil e Azerbaijão
<b>Outros</b>	Noruega e África do Sul
-	China e Suécia

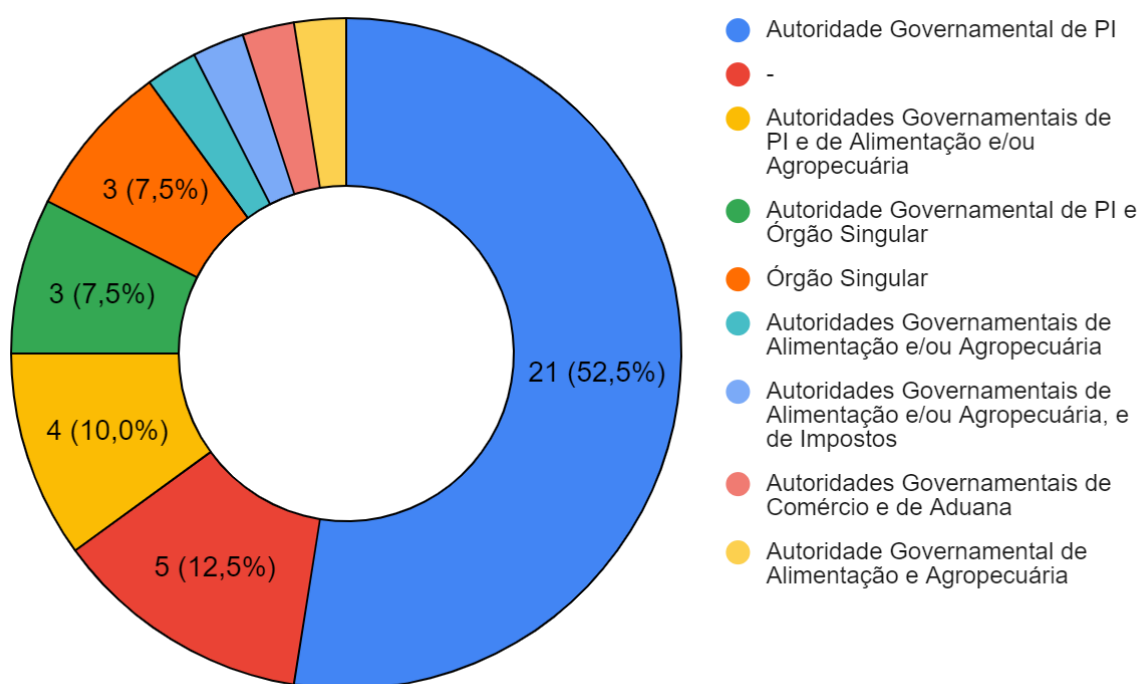
**Tabela 01: Elementos (signos) Considerados - Detalhado**

<b>Categorias</b>	<b>Qtd</b>	<b>Países</b>
Termos geográficos (inclui nome de país e abreviações), <b>não geográficos</b> e elementos figurativos	8	Chile, Coreia do Norte, Guatemala, Israel, Cingapura, Suíça, Tailândia e Vietnã
Termos geográficos (inclui nome de país) e <b>não geográficos</b>	7	Canadá, Colômbia, União Europeia, Índia, Madagáscar, Moldávia e Rússia
Termos geográficos (inclui nome de país e abreviações) e <b>não geográficos</b>	6	Jamaica, Japão, Kuwait, Peru, Sérvia e Uruguai
Termos geográficos (inclui nome de país e abreviações), <b>não geográficos</b> , elementos figurativos e outros	4	Austrália, Nova Zelândia, Reino Unido e Estados Unidos
Termos geográficos (inclui nome de país)	3	Armênia, Irã e Cazaquistão
Termos geográficos (inclui nome de país) e elementos figurativos	2	Brasil e Azerbaijão
-	2	China e Suécia
Termos geográficos (inclui nome de país), <b>não geográficos</b> e elementos figurativos	1	Geórgia
Termos geográficos (inclui abreviações) e <b>não geográficos</b>	1	Islândia

Termos geográficos (inclui abreviações) e elementos figurativos	1	Camboja
Termos geográficos (inclui nome de país e abreviações) e outros	1	África do Sul
Termos geográficos (inclui nome de país e abreviações)	1	México
Termos geográficos (não inclui nome de país)	1	Equador
Termos geográficos	1	Coreia do Sul
Outros	1	Noruega

Acerca da *Autoridade Competente Relacionada* - **Figura 05**, mais da metade dos países (52,5%), incluindo o Brasil, indicaram a Autoridade Governamental de PI, enquanto quatro mencionaram as Autoridades Governamentais de PI e de Alimentação e/ou Agropecuária, três, a Autoridade Governamental de PI e Órgão Singular e outras três, apenas Órgão Singular. Os demais casos ou apresentaram autoridades governamentais específicas e não restritas à PI ou dados nulos. A descrição dos países para cada uma dessas categorias é apresentada no **Quadro 04**.

**Figura 05: Autoridade Competente Relacionada**

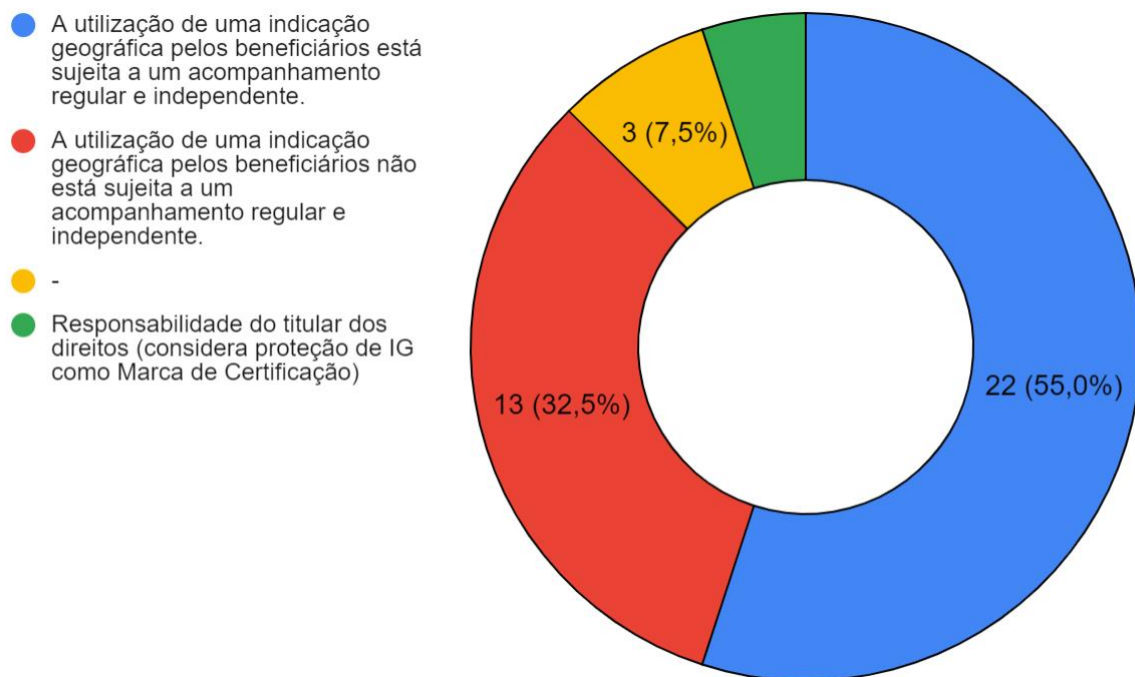


**Quadro 04:** Autoridade Competente Relacionada

<b>Autoridade Governamental de PI</b>	Camboja, México, Jamaica, Peru, Sérvia, Uruguai, África do Sul, Guatemala, Israel, Tailândia, Vietnã, Nova Zelândia, Reino Unido, Estados Unidos, Brasil, Canadá, Colômbia, Índia, Madagáscar, Rússia e Equador
-	China, Suécia, Coreia do Norte, Irã e Cazaquistão
Autoridades <b>Governamentais de PI</b> e de <b>Alimentação e/ou Agropecuária</b>	Coreia do Sul, Chile, Suíça e Geórgia
Autoridade <b>Governamental de PI</b> e Órgão Singular	Austrália, Azerbaijão e Moldávia
Órgão Singular	Cingapura, Armênia e União Europeia
<b>Autoridades Governamentais de Alimentação e/ou Agropecuária</b>	Noruega
Autoridades Governamentais de <b>Alimentação e/ou Agropecuária</b> , e de Impostos	Japão
Autoridades Governamentais de Comércio e de Aduana	Kuwait
<b>Autoridade Governamental de Alimentação e Agropecuária</b>	Islândia

No que diz respeito ao *Monitoramento Regular da IG* - **Figura 06**, mais da metade dos países (55%), informaram que a utilização de uma Indicação Geográfica pelos beneficiários está sujeita a um acompanhamento regular e independente. Em treze países, verifica-se que a utilização de uma indicação geográfica pelos beneficiários não está sujeita a um acompanhamento regular independente. Apenas dois países informaram que o monitoramento é responsabilidade do titular dos direitos (onde se considera proteção de IG como Marca de Certificação), e três países apresentaram dados nulos. A relação desses países para esse recorte temático consta no **Quadro 05**.

**Figura 06:** Monitoramento Regular da IG





**Quadro 05: Monitoramento Regular da IG**

<b>Categorias</b>	<b>Países</b>
A utilização de uma indicação geográfica pelos beneficiários <b>está sujeita a um acompanhamento regular e independente.</b>	Azerbaijão, Camboja, Colômbia, Coreia do Norte, Equador, União Europeia, Geórgia, Guatemala, Islândia, Índia, Jamaica, México, Noruega, Peru, Coréia do Sul, Moldávia, Rússia, Sérvia, Suíça, Tailândia, Estados Unidos e Vietnã
A utilização de uma indicação geográfica pelos beneficiários <b>não está sujeita a um acompanhamento regular e independente.</b>	Armênia, Brasil, Canadá, Chile, Irã, Israel, Japão, Kuwait, Madagáscar, Nova Zelândia, Cingapura, Reino Unido e Uruguai
-	China, Cazaquistão e Suécia
<b>Responsabilidade do titular dos direitos</b> (considera proteção de IG como Marca de Certificação)	Austrália e África do Sul

Em relação à *Cobertura de monitoramento da IG - Tabela 02*, verifica-se que em nove países isso ocorre através da verificação da conformidade de um produto com as normas de higiene e saúde, com a especificação do produto correspondente e da rastreabilidade. Seis informaram que não se aplicam essa cobertura e quantidade idêntica de países apontou que o controle/monitoramento abrange a verificação da conformidade de um produto com a especificação do produto correspondente. Quatro países citaram que a cobertura de monitoramento consiste na verificação da conformidade de um produto com a especificação do produto correspondente e da rastreabilidade, e outros três informaram a verificação da conformidade de um produto com as normas de higiene e saúde e da conformidade de um produto com a especificação do produto correspondente.

Ainda neste recorte, o restante dos países ou apresentaram dados nulos (8 países) ou mencionaram outras formas particulares, conforme a tabela a seguir.

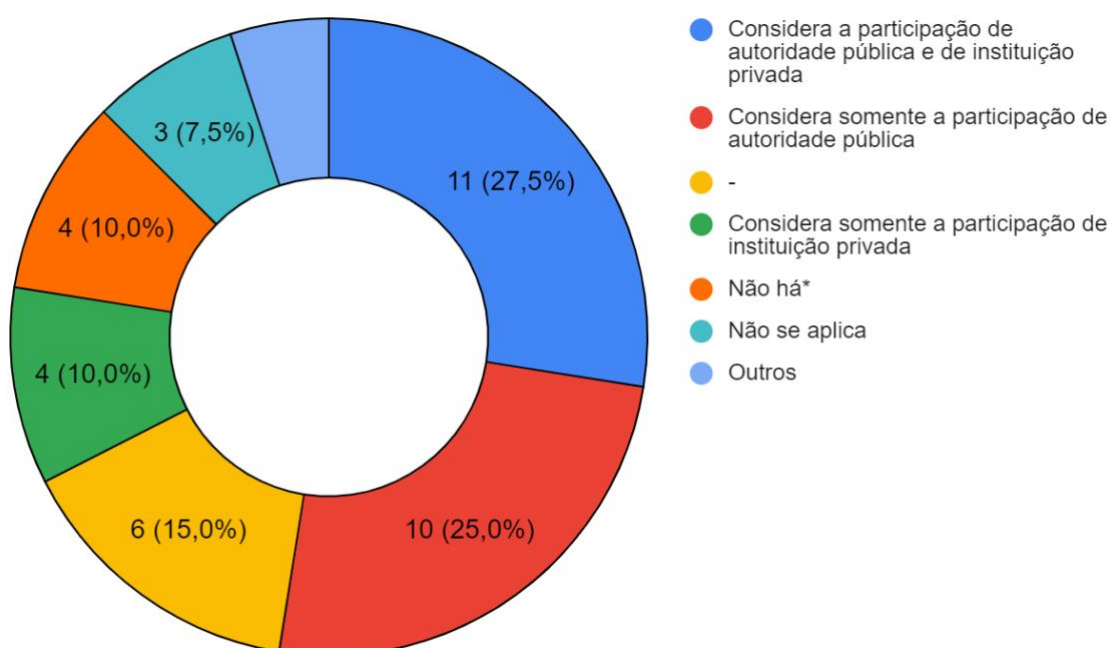
**Tabela 02:** Cobertura de monitoramento da IG

<b>Categorias</b>	<b>Qtd</b>	<b>Países</b>
Verificação da conformidade de um produto com as normas de higiene e saúde, com a <b>especificação do produto correspondente e da rastreabilidade.</b>	9	Austrália, Azerbaijão, Camboja, Coreia do Norte, Índia, Kuwait, México, Peru e Sérvia
-	8	Armênia, Canadá, China, Cazaquistão, Madagáscar, Noruega, Suécia e Estados Unidos
Não se aplica	6	Brasil, Israel, Nova Zelândia, Coreia do Sul, Cingapura e Reino Unido
O controle/monitoramento abrange a <b>verificação da conformidade</b> de um produto com a especificação do produto correspondente.	6	Chile, Equador, União Europeia, Irã, Japão e Rússia
Verificação da <b>conformidade de um produto</b> com a especificação do produto correspondente e da rastreabilidade.	3	Suíça, Tailândia, Geórgia e Vietnã
Verificação da <b>conformidade de um produto</b> com as normas de higiene e saúde e da <b>conformidade de um produto com a especificação do produto correspondente.</b>	3	Guatemala, Islândia e Jamaica
Outros	2	África do Sul e Uruguai
Verificação da <b>conformidade de um produto</b> com a especificação do produto correspondente, da <b>rastreabilidade</b> e no <b>mercado por agência específica.</b>	1	Moldávia
Verificação da <b>conformidade de um produto</b> com as normas de higiene e saúde, com a especificação do produto correspondente, da <b>rastreabilidade</b> e verificação conforme indicado nos <b>regulamentos que regem o uso da denominação de origem.</b>	1	Colômbia

No tocante à *Autoridade competente para verificar a conformidade do produto com a especificação do produto* - **Figura 07**, onze países consideram a participação de autoridade pública e de instituição privada, enquanto dez somente a participação de autoridade pública. No entanto, quatro países informaram considerar somente a participação de instituição privada, e em número semelhante não há essa figura jurídica<sup>4</sup>.

Ainda em três países consta não se aplica como categoria de resposta, e dois foram classificados como outros, além de seis países que apresentaram dados nulos.

**Figura 07:** Autoridade competente para verificar a conformidade do produto com a especificação da IG.



A relação dos países por autoridade competente é apresentada na **Tabela 03**, e esse recorte detalhado consta na **Tabela 04 - Autoridade competente para verificar a conformidade do produto com a especificação do produto - detalhado**, a seguir.

**Tabela 03:** Autoridade competente para verificar a conformidade do produto com a especificação da IG

<b>Categorias</b>	<b>Qtd</b>	<b>Países</b>
Considera a participação de <b>autoridade pública e de instituição privada</b>	11	Camboja, Colômbia, México, Peru, Moldávia, Tailândia, Uruguai, Austrália, Sérvia, Vietnã e União Europeia
Considera <b>somente</b> a participação de <b>autoridade pública</b>	10	Coreia do Norte, Equador, Islândia, Índia, Irã, Jamaica, Kuwait, Madagascar, Geórgia e Rússia
-	6	Armênia, Canadá, China, Cazaquistão, Coreia do Sul e Suécia
Considera <b>somente</b> a participação de <b>instituição privada</b>	4	Azerbaijão, Guatemala, Japão e Suíça
<b>Não há</b>	4	Brasil, Chile, Israel e África do Sul
Não se aplica	3	Nova Zelândia, Cingapura e Reino Unido
Outros	2	Noruega e Estados Unidos

**Tabela 04:** Autoridade competente para verificar a conformidade do produto com a especificação do produto - detalhado

<b>Categorias</b>	<b>Qtd</b>	<b>Países</b>
<b>Autoridade pública/instituição estadual credenciada</b> pelo organismo de certificação	8	Coreia do Norte, Equador, Islândia, Índia, Irã, Jamaica, Kuwait e Madagascar
<b>Autoridade pública/instituição estadual credenciada</b> pelo organismo de certificação, autoridade pública/instituição estadual não credenciada pelo organismo de certificação e <b>instituições privadas</b>	7	Camboja, Colômbia, México, Peru, Moldávia, Tailândia e Uruguai
-	6	Armênia, Canadá, China, Cazaquistão, Coreia do Sul e Suécia
<b>Instituições privadas</b>	4	Azerbaijão, Guatemala, Japão e Suíça
Não há	4	Brasil, Chile, Israel e África do Sul

<sup>4</sup> \*Ou seja, não traz uma autoridade competente.

Não se aplica	3	Nova Zelândia, Cingapura e Reino Unido
<b>Autoridade pública</b> /instituição estadual credenciada pelo organismo de certificação e <b>instituições privadas</b>	3	Austrália, Sérvia e Vietnã
<b>Autoridade pública</b> /instituição estadual não credenciada pelo organismo de certificação	2	Geórgia e Rússia
Outros	2	Noruega e Estados Unidos
<b>Autoridade pública</b> /instituição estadual não credenciada pelo organismo de certificação e <b>instituições privadas</b> credenciadas pelo organismo de certificação	1	União Europeia

## Conceitos adotados pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV)

Em 2021, a Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV), através da Resolução: OIV-ECO 656-2021 (OIV, 2021) atualizou os conceitos de Denominação de Origem e Indicação Geográfica adotados pela instituição. A motivação para tal atitude se deu no sentido de alinhar as definições da OIV às que hoje estão presentes nos principais acordos internacionais sobre PI (*TRIPS* e Ato de Genebra Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às Denominações de Origem e às Indicações Geográficas), incluindo as noções de reputação e proteção pelas autoridades competentes dos países<sup>5</sup>.

Com isso, a OIV passou a considerar as seguintes definições para esses conceitos:

**Indicação Geográfica** é toda denominação protegida pelas autoridades competentes do país de origem, que identifique um vinho ou destilado como originário de uma determinada área geográfica, quando uma qualidade, reputação ou outra característica específica do vinho ou destilado seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.

Para os vinhos, a proteção da indicação geográfica:

- está sujeita à colheita de pelo menos 85% das uvas na área geográfica específica.

Para os destilados de origem vínica, a proteção da indicação geográfica:

- está condicionada à realização da fase decisiva de sua produção no país, região, lugar ou na área definida.

**Denominação de Origem** é toda denominação reconhecida e protegida pelas autoridades competentes do país de origem que consista no nome de uma área geográfica ou que contenha tal nome, ou outra denominação conhecida por se referir a essa área, que sirva para designar um vinho ou um destilado como originário da referida área geográfica, quando a qualidade ou as características do referido vinho ou bebida espirituosa se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e os fatores humanos, e que tenham dado ao vinho ou ao destilado sua reputação.

A proteção da denominação de origem está condicionada à colheita das uvas bem como à sua transformação em vinho na região ou na área definida. (OIV, 2021, p. 2 e 3 - tradução nossa).

## Cancelamento de registro de IG

---

<sup>5</sup> Acordo *TRIPS* - sigla em inglês para *Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio*; e o Ato de Genebra de 2015 - do Acordo de Lisboa. Com isso, as definições de Indicação Geográfica e Denominação de Origem da OIV passaram a incluir as noções de reputação e proteção pelas autoridades competentes dos países (OIV, 2021).

Na Argentina, observa-se a previsão para a extinção de uma Denominação de Origem de produtos agrícolas e alimentícios na, Ley 25.380/2001, pelas causa de renúncia do conselho regulador da Denominação de Origem, cancelamento do registro devido a sanções e cancelamento do registro quando as condições naturais ou administrativas com base nas quais a Denominação de Origem foi concedida tiverem sido alteradas<sup>6</sup> (ARGENTINA, 2001). Há também um estabelecimento específico de cancelamento de Indicações de Geográficas e Denominações de Origem para vinhos e destilados de origem vinícola do país pela 25.163/1999, a partir da ocorrência de faltas e infrações específicas<sup>7</sup> (ARGENTINA, 1999)

A Comunidade Andina, por meio da Decisión nº 486/2000, determina que uma Denominação de Origem Protegida pode ser cancelada se seu registro ocorreu em violação desta norma, ou pelo órgão nacional competente seja de ofício ou a pedido de uma das partes, quando for demonstrado que este ativo esteja sendo utilizado no comércio de uma forma que não corresponde àquela indicada na respectiva declaração de proteção<sup>8</sup> (COMUNIDADE ANDINA, 2000).

No Chile, com base no Decreto con Fuerza de Ley (FDL) nº 4/2022, verifica-se que uma Indicação Geográfica ou Denominação de Origem pode ser anulado se as condições que deram origem ao seu reconhecimento não estejam mantidas, ou se o produto deixou de ser produzido na área protegida ou se as condições que justificaram seu reconhecimento deixaram de ser cumpridas, sem limitação de tempo<sup>9</sup> (CHILE, 2022).

No Panamá, a Ley nº 61/2012, estabelece o cancelamento do registro de uma Indicação Geográfica, ou Indicação de Procedência, ou Denominação de Origem ocorre em casos de renúncia expressa por parte do titular, ou seu registro ocorreu em violação desta lei, ou se tratando de um registro estrangeiro, este não estiver mais protegido ou se tenha caído em desuso<sup>10</sup> (PANAMÁ, 2012).

Na Costa Rica, a Ley de Marcas y Otros Signos Distintivos N°7978/2000, prevê a anulação do registro de uma Indicação Geográfica ou Denominação de Origem para os casos comprovados de violação desta lei ou se algum desses ativos registrados estejam em utilização comercial de forma que transgrida as condições previstas em seu respectivo registro<sup>11</sup> (COSTA RICA, 2000).

---

<sup>6</sup> “ARTICULO 30. — Se producirá la extinción de la inscripción de una Denominación de Origen de productos agrícolas o alimentarios por las siguientes causas:  
a) Renuncia del Consejo usuario de dicha Denominación.



---

b) Cancelación del registro por causa de sanciones.

c) Cancelación del registro cuando hayan cambiado las condiciones naturales o administrativas que fundamentaron el otorgamiento de la Denominación de Origen” (ARGENTINA, 2001).

<sup>7</sup> “ARTICULO 45. — Las faltas e infracciones descritas en el artículo anterior, cuya descripción será complementada por los reglamentos que se dicten autorizarán a la Autoridad de Aplicación la imposición alternativa o conjunta de las siguientes sanciones: [...]

d) Cancelación definitiva del uso de la Denominación de Origen Controlada, Indicación de Procedencia o Indicación Geográfica, la que deberá ser publicada en un diario de circulación masiva nivel nacional y en el Boletín Oficial por un (1) día” (ARGENTINA, 1999).

<sup>8</sup> “Artículo 216- La autoridad nacional competente podrá declarar, de oficio o a petición de parte, la nulidad de la autorización de uso de una denominación de origen protegida, si fue concedida en contravención a la presente Decisión. Serán de aplicación, en lo que fuere pertinente, las normas sobre nulidad de registro de marcas de la presente Decisión.

Artículo 217- De oficio o a solicitud de parte, la oficina nacional competente, cancelará la autorización de uso, cuando se demuestre que la misma se utiliza en el comercio de una manera que no corresponde a lo indicado en la declaración de protección respectiva. Serán de aplicación, en lo que fuere pertinente, las normas sobre cancelación de registro de marcas de la presente Decisión” (COMUNIDADE ANDINA, 2000).

<sup>9</sup> “Artículo 100.- El registro de una indicación geográfica o denominación de origen tendrá duración indefinida, en tanto se mantengan las condiciones que dieron lugar al reconocimiento. Cualquier persona podrá impetrar una acción de cancelación, fundada en que el producto ha dejado de elaborarse en la zona protegida o que se han dejado de cumplir las condiciones que justificaron su reconocimiento, sin limitación de tiempo.

Artículo 101.- Cualquier interesado podrá impetrar la declaración de nulidad del Registro de una indicación geográfica o denominación de origen, cuando se haya infringido alguna de las prohibiciones establecidas en esta ley.

Artículo 102.- En cuanto corresponda, las normas de los Títulos I y II y las disposiciones reglamentarias relativas a las marcas comerciales, serán aplicables a los procedimientos de examen, publicación, registro y nulidad de las indicaciones geográficas y denominaciones de origen de que trata este Título” (CHILE, 2022).

<sup>10</sup> “Artículo 137-I. La cancelación del registro de una indicación geográfica o indicaciones de procedencia o denominación de origen se danl. en cualquiera de los siguientes casos:

1. Renuncia expresa de su titular;

2. Sentencia ejecutoriada de autoridad competente que declare la nulidad y ordene la cancelación del registro, por haberse concedido en violación a la presente Ley;

3. Sentencia ejecutoriada de autoridad competente que declare que la indicación geográfica o indicación de procedencia o denominación de origen extranjera registrada ya no está protegida o haya caído en desuso en su país de origen, y ordene la cancelación del registro” (PANAMÁ, 2012).

<sup>11</sup> “Artículo 81.- Anulación del registro . A pedido de cualquier sujeto con interés legítimo, el Registro declarará la nulidad del registro de una denominación de origen o indicación geográfica cuando se demuestre que está comprendida en alguna de las prohibiciones previstas en el artículo 75 de la presente Ley, o bien, que la denominación o indicación geográfica se usa en el comercio de una manera que no corresponde a lo indicado en la inscripción respectiva, conforme al primer párrafo del artículo 78 de la presente Ley” (COSTA RICA, 2000).

Por sua vez, a Ley de la Propiedad Industrial do México, estabelece que a proteção de uma Denominação de Origem está determinada pela existência das condições que motivaram o seu registro. Porém, apenas o Instituto Mexicano da Propriedade Industrial (IMPI), tem a incumbência de fazê-lo, uma vez que o Estado Mexicano é o titular das Denominações de Origem nacionais de seu país<sup>12</sup> (MÉXICO, 1991).

Por fim, na União Europeia (UE), verifica-se a previsão de cancelamento de registro de uma Denominação de Origem Protegida ou de uma Indicação Geográfica Protegida, quando não se estiver garantida a conformidade com as condições do caderno de especificações, ou se não tiver sido colocado no mercado nenhum produto que se beneficie desses ativos durante pelo menos sete anos (COMISSÃO EUROPEIA; 2012, 2013, 2014, 2019a, 2019b).

Não foi identificado previsão legal para o cancelamento ou a anulação desses ativos nos seguintes países: Paraguai (1998) e Uruguai (1993, 1998, 1999).

## Utilização de IG como ingrediente e previsão de outros usos autorizados da IG por terceiros

Não foi identificado previsão legal para isso nos seguintes países: Paraguai, Uruguai, da Comunidade Andina (Bolívia, Equador e Peru, com exceção da Colômbia), Chile, Panamá e Costa Rica.

Na Colômbia, segundo a Circular Única de la Superintendencia de Industria Y Comercio (SIC) de 2001,

Terceiros podem, sem o consentimento da entidade delegada ou dos beneficiários da denominação de origem, utilizar a denominação de origem para os fins previstos no artigo 157 da Decisão 486 de 2000 da Comunidade Andina das Nações, exceto para o uso do nome geográfico protegido por ela, uma vez que este constitui um uso como denominação de origem, bem como no artigo 158 da referida Decisão, de acordo com a referência normativa contida no artigo 212 da referida Decisão para os artigos acima mencionados. (COLÔMBIA, 2001, Parágrafo 7.7.2 - Tradução nossa).

No México, consta apenas em sua Ley de la Propiedad Industrial a previsão de que o usuário de uma Denominação de Origem está obrigado a utilizá-la conforme previsto em seu registro<sup>13</sup> (MÉXICO, 1991).

Já na União Europeia, o Regulamento nº 1.151/2012, considera em seu preâmbulo 32 que

Para garantir um elevado nível de proteção e alinhar essa proteção pela que é aplicável no setor vitivinícola, a proteção das denominações de origem e indicações geográficas deverá ser alargada aos casos de utilização abusiva, imitação ou evocação de denominações registadas em produtos e em serviços. **Sempre que uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida seja utilizada como ingrediente, deverá ser tida em conta a comunicação da Comissão intitulada «Orientações relativas à rotulagem de géneros alimentícios em cuja composição entram produtos com denominação de origem protegida (DOP) ou indicação geográfica protegida (IGP)» (COMISSÃO EUROPEIA, 2012 - Grifo nosso).**

# Conclusões

O diagnóstico elaborado pelos integrantes do Diálogo Técnico de IGs indica a necessidade de melhoria no arcabouço legal brasileiro quanto aos temas *Objetivos do ativo; Definições; Condições para registro; Atribuição para emissão do Instrumento Oficial de Delimitação; Uso como ingrediente; Caducidade; e Proteção dos fatores naturais em Denominações de Origem*.

Em linhas gerais, os temas *Objetivos do ativo, Definições e Condições para registro* são basilares para o aprimoramento das IGs no Brasil enquanto um regime de produtos e serviços de qualidade vinculados à origem<sup>14</sup>. Houve consenso no grupo quanto à necessidade de alteração das definições vigentes para as IGs no Brasil, uma vez que elas apresentam limitações quanto ao seu lastro objetivo à qualidade do produto e do serviço, bem como referenciais claros para fundamentar adequadamente o processo de análise por parte do INPI.

Os demais temas abordados no diagnóstico pelo grupo, em que pese sua importância e particularidade, seriam tributários daqueles anteriores que fundamentam a estrutura e dariam sentido a todo o escopo da proposta de alteração que será aprofundada na próxima etapa planejada. Destaca-se ainda, que as informações contidas no tópico *Diagnóstico do Problema - Diálogos IG* foram objeto de consenso no grupo.

Em relação ao *Benchmarking Internacional sobre as IGs*, verificou-se que a maioria dos países analisados apresenta base legal de proteção específica para as IGs. Mais de 40% dos países utilizam os conceitos jurídicos de *Apelação/Denominação de Origem e Indicação Geográfica* em suas legislações sobre o tema. E em proporção semelhante se observam países que apresentam a adoção de apenas uma destas categorias.

---

<sup>14</sup> Como se nota por exemplo na UE, que em no Regulamento nº 1.151/2012 da Comissão Europeia, artigo 4º - objetivo, versa que “é estabelecido um regime de denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, a fim de ajudar os produtores de produtos ligados a uma área geográfica, mediante:

- a) A garantia de uma remuneração justa que corresponda às qualidades dos seus produtos;
- b) A garantia de uma proteção uniforme das denominações como direito de propriedade intelectual no território da União;
- c) A comunicação aos consumidores de informações claras sobre os atributos do produto que lhe conferem uma mais-valia” (COMISSÃO EUROPEIA, 2012).

Para mais informações ver: [https://agriculture.ec.europa.eu/farming/geographical-indications-and-quality-schemes/geographical-indications-and-quality-schemes-explained\\_pt](https://agriculture.ec.europa.eu/farming/geographical-indications-and-quality-schemes/geographical-indications-and-quality-schemes-explained_pt).

Sobre os elementos considerados na proteção da IG, em mais da metade dos países se constata, ao menos, a previsão de uso de termos geográficos e não geográficos. E a Autoridade Governamental de PI é aquela que tem competência no tema na maioria dos países. Ainda que em alguns casos, essa governança institucional esteja acompanhada de outros órgãos, como a Autoridade Governamental de Alimentação e/ou Agricultura.

Em mais da metade dos países consultados a utilização da IG está sujeita a um acompanhamento regular e independente. Inclusive, isso contempla alguns países cuja base de proteção são as marcas, como nos Estados Unidos<sup>15</sup>, ou onde o controle é realizado apenas por instituições privadas, caso da Suíça.

Já a cobertura do monitoramento contempla diferentes realidades, que abarcam principalmente a conformidade com normas sanitárias dos produtos, com a especificação do produto da IG e a rastreabilidade. Destaca-se que metade dos países considera a participação de autoridade pública como competente para verificar a conformidade dos produtos da IG, ainda que considere a participação de instituições privadas.

Sobre os temas Cancelamento de registro de IG e Utilização de IG como ingrediente e previsão de outros usos autorizados da IG por terceiros, ao se averiguar as legislações dos países consultados, nota-se que a previsão de dispositivo legal para o cancelamento destes ativos é importante para salvaguardar a integridade do conjunto das IG e DO frente aquelas que, por ventura, não estejam em conformidade com a legislação que a embasa ou com as ações de controle previstas. Já em relação aos usos autorizados por terceiros, como nos casos de ingredientes de outros produtos, observa-se que essa questão está mais relacionada à natureza da estrutura legal prevista por cada país para esses ativos, nos quais, em alguns casos, seu domínio de propriedade é estatal e, possivelmente, essas circunstâncias são tratadas em outras normas e regulamentos.

---

<sup>15</sup> “Apesar de os Estados Unidos não disporem de regramento *sui generis* para as IGs, como a UE, desde 1979 o país possui um sistema estatal para o reconhecimento da linhagem geográfica dos vinhos estadunidenses. Cabe ao *Escritório de Imposto sobre Álcool, Tabaco e Comércio* (TTB na sigla em inglês), vinculado ao Departamento do Tesouro do país, o registro das *Áreas Vitícolas Americanas* (AVAs)” (SANTOS, 2021, p. 76). Para mais informações a respeito disso consultar <https://www.ttb.gov/wine/american-viticultural-area-ava>.

Por fim, observa-se a tendência da governança das IGs seguirem, além do reconhecimento legal *sui generis*, a proteção pelas autoridades competentes, com a consideração também da reputação incidente nos produtos de origem.

# Referências

ARGENTINA. Ley nº 25.163, 15 de septiembre de 1999 - Establécense las normas generales para la designación y presentación de vinos y bebidas espirituosas de origen vínico de la Argentina. **Congreso Argentino**, 15 set. 1999. Disponível em: <https://www.jus.gov.ar/infoleginternet/anexos/60000-64999/60510/norma.htm>. Acesso em: 18 jan. 2023.

ARGENTINA. Ley nº 25.380, 30 de noviembre de 2000. Régimen legal para las indicaciones de procedencia y denominaciones de origen de productos agrícolas y alimentarios. **Congreso Argentino**, 9 jan. 2001. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/recurso/65762/texact/htm>. Acesso em: 18 jan. 2023.

BLASETTI, Roxana Carmen; CARLS, Suelen; BATISTA, Pedro Henrique D. Signos Distintivos Colectivos en Latinoamérica: Fomento del Desarrollo Valorando Origen y Calidad (Distinctive Signs for Collective Use in Latin America: Development Promotion by Valuing Origin and Quality). **Max Planck Institute for Innovation & Competition Discussion Paper**, n. 21, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 12 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. **Diário Oficial da União**, 18 jan. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm). Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**, 15 mai. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm). Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 11 jul. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm). Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.062, de 21 de dezembro de 2001. Define as expressões "cachaça", "Brasil" e "cachaça do Brasil" como indicações geográficas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 26 dez. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D4062.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D4062.htm). Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009. Regulamenta a Lei no 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas. **Diário Oficial da União**, 04 jun.

2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6871.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6871.htm). Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.886, de 7 de dezembro de 2021. Institui a Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual. **Diário Oficial da União**, 08 dez. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.886-de-7-de-dezembro-de-2021-365433440>. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Resolução GIPI/ME nº 4, de 25 de fevereiro de 2022. Institui Grupo Técnico para avaliação e proposição de medidas relacionadas ao controle e rastreabilidade da origem dos produtos e dos serviços de Indicações Geográficas e dos mecanismos de acompanhamento do uso de seus respectivos Selos Brasileiros, no âmbito do Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual. **Diário Oficial da União**, 4 mar. 2022a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-gipi/me-n-4-de-25-de-fevereiro-de-2022-383564290>. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. Portaria de Pessoal SEPEC/ME nº 3.993, de 19 de abril de 2022. Designar como membros do Grupo Técnico para avaliação do arcabouço normativo da propriedade intelectual os representantes dos seguintes órgãos. **Diário Oficial da União**, 24 abr. 2022b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-de-pessoal-sepec/me-n-3.993-de-19-de-abril-de-2022-395756186>. Acesso em: 18 jan. 2023.

CAMEX. Resolução nº 105, de 31 de outubro de 2016. Aprova o Regulamento de Uso da Indicação Geográfica “Cachaça” de acordo com critérios técnicos definidos pelos Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no âmbito de suas respectivas competências. **Diário Oficial da União**, 01 nov. 2016. Disponível em: <http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1741-resolucao-n-105-de-31-de-outubro-de-2016>. Acesso em: 09 set. 2022.

CHILE. Decreto con Fuerza de Ley (FDL) nº 4, 30 de junio de 2022, Ley de propiedad industrial. **Congreso Nacional de Chile**, 30 jun. 2022. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1179684>. Acesso em: 18 jan. 2023.

COLÔMBIA. Circular Única De La Superintendencia De Industria Y Comercio (SIC), 6 de agosto de 2001. **Republica de Colombia**, 6 ago. 2001. Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/es/text/514345>. Acesso em: 18 jan. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) nº 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios. **Jornal Oficial da União Europeia**, 14 dez. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32012R1151&from=pt>. Acesso em: 18 jan. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) nº 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho. **Jornal Oficial da União Europeia**, 20 dez. 2013. Disponível em:



<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32013R1308>. Acesso em: 18 jan. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) n.º 251/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativo à definição, descrição, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho. **Jornal Oficial da União Europeia**, 20 mar. 2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32014R0251>. Acesso em: 18 jan. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão, de 17 de outubro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos pedidos de proteção das denominações de origem, indicações geográficas e menções tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às restrições de utilização, às alterações do caderno de especificações, ao cancelamento da proteção e à rotulagem e apresentação. **Jornal Oficial da União Europeia**, 11 jan. 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32019R0033&from=PT>. Acesso em: 18 jan. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à definição, designação, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, à utilização de álcool etílico e de destilados de origem agrícola na produção de bebidas alcoólicas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 110/2008. **Jornal Oficial da União Europeia**, 17 mai. 2019b. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:32019R0787>. Acesso em: 18 jan. 2023.

COMUNIDADE ANDINA. Decisión 486 de 2000: Régimen Común sobre Propiedad Industrial. **La Comision De La Comunidad Andina**, 1 dez. 2000. Disponível em: <http://www.sice.oas.org/Trade/Junac/Decisiones/dec486s6.asp#t12t>. Acesso em: 18 jan. 2023.

COSTA RICA. Ley de Marcas y Otros Signos Distintivos N°7978, 6 de enero de 2000. **República de Costa Rica**, 6 jan. 2000. Disponível em: [https://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm\\_texto\\_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=45096&nValor3=72368&strTipM=TC#up](https://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=45096&nValor3=72368&strTipM=TC#up). Acesso em: 18 jan. 2023.

INPI. Portaria INPI/PR nº 46, de 14 de outubro de 2021. Institui os Selos Brasileiros de Indicações Geográficas. **Diário Oficial da União**, 19 out. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria/inpi/pr-n-46-de-14-de-outubro-de-2021-353043952>. Acesso em: 09 set. 2022.

INPI. Portaria INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022. Consolida, nos termos do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, os atos normativos editados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI que estabelecem as condições para o registro das Indicações Geográficas e que dispõem sobre a recepção e o

processamento de pedidos e petições e sobre o Manual de Indicações Geográficas, à luz do disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Diário Oficial da União**, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria/inpi/pr-n-4-de-12-de-janeiro-de-2022-375778644>. Acesso em: 09 set. 2022.

MÉXICO. Ley de la Propiedad Industrial, 27 de junio de 1991. **Cámara De Diputados Del H. Congreso De La Unión**, 5 out. 2012. Disponível em: <https://mexico.justia.com/federales/leyes/ley-de-la-propiedad-industrial/gdoc/>. Acesso em: 18 jan. 2023.

PANAMÁ. Ley nº 61 de 5 de agosto de 2012 que Reforma la Ley nº 35 de 10 de Mayo de 1996, por la cual se dictan disposiciones sobre la Propiedad Industrial. **República de Panamá**, 5 out. 2012. Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/es/text/337524>. Acesso em: 18 jan. 2023.

PARAGUAI. Ley nº 1.294, 6 de septiembre de 1998, Ley de Marcas. **El Congreso De La Nacion Paraguaya**, 30 set. 1998. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/862/de-marcas>. Acesso em: 18 jan. 2023.

OIV. Resolução OIV-ECO 656-2021, que atualiza as definições de Indicação Geográfica e Denominação de Origem. **Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV)**, 12 jul. 2021. Disponível em: <https://www.oiv.int/es/t/la-oiv-revisa-sus-definiciones-de-ig-y-do>. Acesso em: 27 jul. 2022.

OMPI. **IP Portal - Sct Geographical Indications Information Database**. 27 jul. 2022. Apresentação de PowerPoint. Disponível em: <https://www.wipo.int/geographical-indications-law/survey/protection-systems>. Acesso em: 27 jul. 2022.

TONIETTO, Jorge; BRUCH, Kelly Lissandra. **A Indicação de Procedência da Lei nº 9.279/1996 e demandas de aprimoramento do Marco Legal** - Embrapa Uva e Vinho. Documentos online, 123. Bento Gonçalves: Embrapa Uva e Vinho, 2021.

SANTOS, Wellington Gomes. **Análise da colaboração das Indicações Geográficas e das Marcas Coletivas agropecuárias brasileiras na construção de mercados de qualidade**. Dissertação (Mestrado). Brasília: Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, Universidade de Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/42716>. Acesso em: 02 set. 2022.

URUGUAI. Decreto nº 283, 3 de junio de 1993, Variedades Vitis Viniferas - Vinos. **República Oriental del Uruguay**, 7 jul. 1993. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/decretos/283-1993>. Acesso em: 18 jan. 2023.

URUGUAI. Ley nº 17.011, 25 de septiembre de 1998, Ley De Marcas. **República Oriental del Uruguay**, 7 out. 1998. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/17011-1998>. Acesso em: 18 jan. 2023.

URUGUAI. Decreto nº 34, 16 de febrero de 1999, Reglamentacion De La Ley De Marcas. **República Oriental del Uruguay**, 9 fev. 1999. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/decretos/34-1999>. Acesso em: 18 jan. 2023.